

À COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº. 008/2020 - ASCAL/PRES

DAN-HEBERT ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.772.051/0001-89, com sede na Rua 1.145, nº. 204, Quadra 262, Lote 01, Setor Marista, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.180-220, Endereço Eletrônico: gutemberg.pereira@danhebert.com.br, vem, respeitosamente, perante V.Sa., apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da concorrência em epígrafe, com fulcro no § 2º do artigo 41, da Lei Federal nº. 8.666/1993, e no item 10.2 do Edital, pelos fatos e fundamentos descritos a seguir.

1. DOS FATOS

O Distrito Federal, objetivando a contratação, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura, de empresa para execução da obra de arte especial, aqui denominada OAE 03, localizada no Setor Habitacional Vicente Pires (SHVP) – nas proximidades da Rua 21 – Sobre o Córrego Vicente Pires, em Vicente Pires - RA XXX - DF, inaugurou o certame licitatório de **Concorrência nº. 008/2020 - ASCAL/PRES**, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, no regime de execução indireta - EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, **com data de início da sessão pública em 09/07/2020.**

Sem embargo, após a cuidadosa análise do Edital de Licitação, a Impugnante verificou ilegalidades, conforme será amplamente demonstrado em linhas seguintes.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Consoante o disposto no artigo 41, § 2º, da Lei nº. 8.666/93, “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]”.

Nesse diapasão, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até dia 07.07.2020, portanto, até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas.

3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A Lei nº. 8.666/1993 dispõe em seu artigo 3º que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Esse mesmo artigo veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial, conforme a seguir:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)*

No entanto, o **item 7.2-m**, do Edital, dispõe que serão desclassificadas as propostas que apresentarem encargos sociais superiores a **83,40% para horista e 48,63% para mensalista**, que representa que a folha de pagamento será DESONERADA.

m) As licitantes deverão apresentar os demonstrativos de encargos sociais (leis sociais) incidentes sobre a mão de obra adotada na planilha da proponente, sob pena de desclassificação, nas seguintes condições:

m.1) O valor máximo para os encargos sociais incidentes sobre a mão de obra horista é de **83,40%**. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem valor de encargos sociais para mão de obra horista superior a esse teto;

m.2) O valor máximo para os encargos sociais incidentes sobre a mão de obra mensalista é de **48,63%**. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem valor de encargos sociais para mão de obra mensalista superior a esse teto.

Referida disposição editalícia impede a participação no processo licitatório das licitantes NÃO OPTANTES PELA DESONERAÇÃO da folha de pagamento, o que configura afronta direta a legislação ao estabelecer uma restrição inexistente no ordenamento jurídico, que implica redução do número de participantes na Licitação, frustrando seu caráter competitivo.

É cediço que a desoneração da folha de pagamento foi instituída pela Lei nº. 12.546/2011, e consiste na substituição da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários pela incidência sobre o faturamento.

Tendo em vista que a Lei nº. 13.161/15, ao alterar a referida Lei nº. 12.546/2011, facultou às empresas optarem ou não pela desoneração da folha de pagamento, deve também a Administração permitir que os percentuais referentes aos encargos sociais a serem apresentados sejam flexíveis, refletindo a necessidade de cada licitante, desobrigando, destarte, a apresentação dos encargos sociais considerando os percentuais máximos de **83,40% para horista e 48,63% para mensalista**.

Patente, pois, que tal restrição à concorrência deve ser excluída do Edital da Licitação, em estrita observância ao princípio da legalidade e da isonomia.

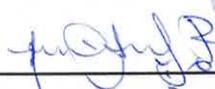
4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se sejam reconhecidas e declaradas as ilegalidades apontadas, requerendo-se, conseqüentemente, seja permitido que a licitante adote percentuais relativos aos encargos sociais para horista e mensalista de acordo com a sua realidade e necessidade, ou seja, sem levar em consideração os percentuais máximos de 83,40% e 48,63%, respectivamente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 06 de julho de 2020.


Leonardo do Amaral
JURIDICO
DAN-HEBERT ENGENHARIA S/A

DAN-HEBERT ENGENHARIA S/A

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Parecer SEI-GDF n.º 278/2020 - SODF/AJL

Ao Gabinete,

Tratam os autos de procedimento para contratação de empresa para execução de obra de arte especial - OAE – 03 (ponte) no setor Habitacional Vicente Pires – RA-XXX - Brasília, Distrito Federal, conforme Edital de Concorrência nº 8/2020 ASCAL/PRES (41304011, 41370954, 41371300, 41446525) e Termo de Referência 40 (39744241).

Em 09/03/2020, a empresa Dan-Herbert S/A enviou e-mail (41615792) à Comissão de Licitação e solicitou que lhes fossem disponibilizadas as "planilhas orçamentárias, cronograma físico financeiro e composições de preço em formato excel editável". A referida solicitação foi prontamente atendida, conforme se infere dos documentos (41748593 e 41772774).

Após, em 30/06/2020, a empresa Dan Herbert S/A enviou novo e-mail (42695156) e questionou o seguinte:

"A DAN-HEBERT ENGENHARIA S.A está elaborando orçamento para a concorrência em questão, e após análise dos documentos fornecidos, vem a essa comissão, solicitar os seguintes esclarecimentos:

De acordo com o item 7.2-m, serão desclassificadas as propostas que apresentarem encargos sociais superiores a 83,40% horista e 48,63% para mensalista. Considerando que o orçamento da Novacap foi realizado considerando desoneração da folha de pagamento, perguntamos: Como devem proceder as empresas que não trabalham com desoneração da folha? No caso da Dan Hebert trabalhamos no regime SEM desoneração e com isso nossos encargos sociais são mais altos do que o teto estipulado no edital, porém nosso BDI é mais baixo. Podemos apresentar nossos encargos sociais sem desoneração da folha?"

Os autos foram encaminhados novamente a esta SODF. Na oportunidade, a Subsecretaria de Projetos Orçamento e Planejamento de Obras - SUPOP pronunciou-se por meio do Despacho SODF/SUPOP (42740919) e informou o que se segue:

2) Email (42695156)-Empresa Dan-Hebert S/A:

Solicitação 1: De acordo com o item 7.2-m, serão desclassificadas as propostas que apresentarem encargos sociais superiores a 83,40% horista e 48,63% para mensalista. Considerando que o orçamento da Novacap foi realizado considerando desoneração da folha de pagamento, perguntamos: Como devem proceder as empresas que não trabalham com desoneração da folha? No caso da Dan Hebert trabalhamos no regime SEM desoneração e com isso nossos encargos sociais são mais altos do que o teto estipulado no edital, porém nosso BDI é mais baixo. Podemos apresentar nossos encargos sociais sem desoneração da folha?

Resposta: O percentual de encargos sociais estão estabelecidos em edital e permanecem os mesmos.

Sugerimos que a ASCAL que publique esta resposta para que quaisquer empresas interessadas no certame tenham acesso a estas informações. (grifos

acrescidos).

Os autos retornaram à Novacap por intermédio do Ofício 1298 (42764274) para notificação da empresa solicitante (42907045).

Diante disso, a empresa Dan Herbert S/A, em 07/07/2020, apresentou Pedido de Impugnação ao Edital (43146757) e alega, em síntese, que o pedido é tempestivo tendo em vista que o Certame está programado para ocorrer em 09/07/2020 e que a Lei nº 8.666 autoriza a impugnação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência e que, portanto, a apresentação se deu dentro do prazo uma vez que foi feita no dia 07/07/2020.

A empresa impugnante alega, ainda, que o Instrumento Convocatório violou o princípio da impessoalidade bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração por entender que o item 7.2 - M do Edital impede a participação no "processo licitatório das licitantes não optantes pela desoneração da folha de pagamento, o que configura direta afronta a legislação ao estabelecer restrição inexistente no ordenamento jurídico, que implica redução do número de participantes na Licitação, frustrando seu caráter competitivo".

A empresa impugnante assevera que a Lei nº 13.161/2012 faculta as empresas a optarem ou não pela desoneração da folha de pagamento e que deve a Administração permitir que os percentuais referentes aos encargos sociais a serem apresentados sejam flexíveis.

Ao final, pleiteia para que seja declarada a ilegalidade apontada e requer seja permitido ao licitante adotar percentuais relativos aos encargos sociais para horista e mensalista de acordo com a sua realidade e necessidade, sem levar em consideração os percentuais máximos previstos no Edital.

Diante do Pedido de Impugnação os autos retornaram à SODF e foram encaminhados à AJL e SUPOP, por meio do Despacho SODF/GAB/ASSESP (43153868), para conhecimento e manifestação sobre a matéria.

Eis um sucinto relato dos autos.

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que a presente manifestação abrange exclusivamente os aspectos jurídicos da consulta formulada nos termos do Despacho SODF/GAB /ASSESP (43153868), não recaindo, portanto, sobre as questões técnicas, financeiras ou orçamentárias, uma vez que carecemos de atribuição e expertise para proceder a estas análises.

Do mesmo modo, deve ser registrado que este pronunciamento detém cunho estritamente jurídico, posto escapar das atribuições desta AJL tecer considerações acerca de aspectos relacionados à oportunidade e conveniência das sugestões inseridas no Relatório 3, já que tal tarefa está inserida no âmbito da discricionariedade imputada ao Administrador Público.

Nas palavras do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, ao tratar acerca da responsabilidade do advogado parecerista "sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais".

Pela síntese do Pedido de Impugnação ofertada pela empresa Dan-Herbert S/A, verifica-se que o seu inconformismo reside na questão dos percentuais fixados no Edital em relação aos encargos sociais relativos a horista e mensalista em razão de ser a empresa impugnante optante do regime sem desoneração, o que, segundo a impugnante, viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração por entender que o item 7.2 - M do Edital impede a participação no "processo licitatório das licitantes não optantes pela desoneração da folha de pagamento, o que configura direta afronta a legislação ao estabelecer restrição inexistente no ordenamento jurídico, que implica redução do número de participantes na Licitação, frustrando seu caráter competitivo".

A Lei nº 12.844/2013 foi alterada pela Lei nº 13.161/2015, passando a ser facultativa a opção pela tributação:

Art. 1º A [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: [\(Vigência\)](#)

“ [Art. 7º](#) Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#) :

.....” (NR)

“ [Art. 7º -A.](#) A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de **call center** referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do **caput** do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento).”

“ [Art. 8º](#) Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), as empresas que fabricam os produtos classificados na [Tipj, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no Anexo I.

.....
§ 3º

[II -](#) de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga;

III - de transporte aéreo de passageiros regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular;

.....” (NR)

“ [Art. 8º -A.](#) A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na [Tipi](#) nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na [Tipi](#) nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).”

“Art. 8º -B. (VETADO).”

“Art. 9º

.....
[§ 13.](#) A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o

pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7º e 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do **caput** do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.

§ 17. No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a alíquotas sobre a receita bruta diferentes, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto." (NR)

De acordo com o Parecer 787/2016 - PRCON/PGDF, exarado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em consonância com a Lei nº 13.161/2015, deve-se deixar a cargo exclusivo da empresa o exercício de sua faculdade legal pela opção tributária que melhor lhe convir, entretanto, é necessário ser registrado que tal escolha não pode gerar prejuízo ao Erário.

Vale citar trecho do Parecer 787/2016 - PRCON/PGDF:

"a) Os contratos assinados após 01/12/2015 devem ser feitos conforme a Lei 13.161/2015, deixando a cargo da empresa a opção pela escolha ou não da desoneração da folha de pagamento?

Não só os contratos assinados após 01.12.2015, mas também os contratos cujos prazos se projetem para além de 1º de dezembro de 2015, data em que a Lei n 13.161/2015 entrou em vigência, devem deixar a cargo exclusivo da empresa o exercício da de sua faculdade legal pela opção tributária que melhor lhe convir."

No caso, verifica-se que o Instrumento Convocatório publicado (41304011) está em consonância com o Termo de Referência 40 (39744241) que se baseou no orçamento desonerado por entender ser mais vantajoso à Administração Pública, conforme se infere do trecho abaixo:

VALOR TOTAL ESTIMADO DO OBJETO: R\$ 6.843.668,88 (seis milhões, oitocentos e quarenta e três mil seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos)

Orçamento(s) estimado(s): Planilha Orçamentária DESONERADO nº (39490920).

O ORÇAMENTO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, É O REGIME DESONERADO.

Portanto, de acordo com o Parecer acima, embora possa a empresa escolher qual regime adotará para pagamento dos encargos sociais, deve ser sopesada a questão de eventual prejuízo a Administração Pública uma vez que o valor constante do edital é o montante máximo que poderá ser gasto no objeto da licitação.

Assim, por se tratar de um teto de gasto e a empresa competidora poder escolher qual regime adotar, verifica-se que os valores apontados são referências nas quais os licitantes poderão formular suas propostas, independentemente do regime de contribuição adotado.

Assim o fazendo, os licitantes deverão apresentar seus preços em consonância com as normas vigentes e demais práticas de mercado, atendendo à legislação fiscal e tributária correspondente a sua atividade, elaborando propostas com base nos custos, insumos e tributos incidentes, de acordo com a opção feita pela empresa, informando se a contribuição previdenciária incidirá sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento, observando-se o limite do valor do orçamento.

Neste caso, não há que se falar em prejuízo à competitividade e à isonomia na hipótese de participarem empresas com opções distintas, cabendo a cada qual formular em sua proposta a correta tributação a qual estiverem vinculados.

O Tribunal de Contas da União, ao analisar caso semelhante, entendeu não haver afronta aos princípios da licitação do orçamento utilizado pela Administração Pública. Confira:

46. No que concerne à quarta alegação da empresa Cibam, de que o edital do pregão eletrônico não previu tratamento isonômico para empresas enquadradas em diferentes regimes de tributação, cumpre registrar o que o termo de referência anexo ao edital esclarece que na elaboração do valor estimado da contratação foram considerados encargos sociais sem a desoneração da folha de pagamento, cabendo às licitantes a aplicação da correta tributação a qual estivessem vinculadas (peça 10, p. 12, 30-31, grifamos):

TERMO DE REFERÊNCIA - Anexo I

4. Os preços apresentados pelas licitantes deverão cobrir todos os custos dos serviços propostos, abrangendo o fornecimento de mão de obra especializada e encargos sociais legais decorrentes, materiais, ferramentas e equipamentos, transportes, alimentação, fretes, remoção de móveis, máquinas ou equipamentos para execução dos serviços e seu reposicionamento no local, limpeza do ambiente, enfim, tudo o que for preciso para garantir a qualidade e funcionalidade dos serviços solicitados. (...)

13. Deverão ser observados, quando do preenchimento da planilha de preços, os valores, percentuais e benefícios exigidos em normas gerais e específicas aplicáveis, em especial aqueles estabelecidos na legislação vigente relativos ao recolhimento dos encargos sociais (tais como INSS, SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário Educação, FGTS, Seguro Acidente de Trabalho/SAT/INSS, SEBRAE, Férias, 13º Salário e outros).

14. Na formulação de sua proposta, a empresa deverá observar ainda o regime de tributação ao qual está submetida, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, conforme as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 (Acórdão TCU Plenário n.º 2.647/2009).

47. O edital permitiu, portanto, a apresentação de propostas com ou sem desoneração da folha de pagamentos prevista na Lei 12.456/2011, com as alterações da Lei 12.844/2013. A elaboração do valor estimado da contratação com base em encargos sociais sem desoneração não afastou do certame empresas beneficiadas com a desoneração ou as impediu de utilizar, na licitação, as alíquotas reduzidas a que fazem jus pela legislação vigente.

(...)

9. No mesmo sentido, no que tange à alegação de que o edital do pregão eletrônico não previu tratamento isonômico para empresas enquadradas em diferentes regimes de tributação, visto que o termo de referência anexo ao edital (peça nº 10) esclarece que na elaboração do valor estimado da contratação foram considerados encargos sociais sem a desoneração da folha de pagamento, cabendo às licitantes a aplicação da correta tributação a qual estivessem vinculadas. (TCU, Acórdão 93/2015, Rel. Min. Augusto Nardes, julgado em 28/01/2015)

Deste modo, a Administração Pública deve optar por uma das planilhas, seja com ou sem desoneração, e justificar a que julgar mais vantajosa, o que foi feito no presente caso, devendo as empresas adaptarem de acordo com a opção de cada uma.

Portanto, s.m.j., o pleito da empresa impugnante procede, em parte, uma vez que de acordo com a legislação vigente - Lei nº 13.161/2015 e também com entendimento exarado pela PGDF, é possível a escolha pela empresa de qual regime de contribuição será adotado, entretanto, o referido regime não deve influenciar no valor estimado pela Administração Pública uma vez que se trata de valor referencial, devendo a empresa formular sua proposta de acordo com o regime escolhido devendo ser observado os limites previstos no edital.

Em razão do exposto, remetemos os autos ao Gabinete para ciência e adoção das providências cabíveis, **com sugestão de acolhimento da impugnação quanto à possibilidade que a licitante adote percentuais relativos aos encargos sociais para horista e mensalista de acordo com o regime a que está vinculada.**

Fernando Veiga Bretones Filho

Assessor Especial

Aryadne B. Porciuncula

Chefe



Documento assinado eletronicamente por **ARYADNE BEZERRA PORCIUNCULA - Matr.0273524-5, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 08/07/2020, às 15:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO - Matr.0276322-2, Assessor(a) Especial**, em 08/07/2020, às 15:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=43173858)
verificador= **43173858** código CRC= **C5D0AA66**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5011



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO
DISTRITO FEDERAL

Gabinete
Assessoria Especial

Ofício Nº 1383/2020 - SODF/GAB/ASSESP

Brasília-DF, 08 de julho de 2020.

Assunto: Execução da obra de arte especial, aqui denominada OAE 03, localizada no Setor Habitacional Vicente Pires (SHVP) – nas proximidades da Rua 21 – Sobre o Córrego Vicente Pires, em Vicente Pires - RA XXX - DF

Ref: Concorrência nº 008/2020– ASCAL/PRES

Senhora Chefe,

Encaminhamos o presente processo, em atenção aos pedidos de impugnação da **Empresa Dan-Hebert S/A** (43146757), para informar que a área técnica desta SODF, corrobora com a manifestação da Assessoria Jurídica Legislativa, Parecer Nº 278 da AJL/SODF (43153868).

Atenciosamente,

LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado

Senhora

FLÁVIA CHRISTINE PIRES SALES

Chefe de Assessoria de Cadastro e Licitações (ASCAL) - Respondendo -
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP)
Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - Matr.0276552-7, Secretário(a) de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal**, em 08/07/2020, às 16:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **43214039** código CRC= **3EDD159C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF
3306-5007